

PARECER N° 045/PROGER/2019

Ananás/TO, 07 de junho de 2019.

À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n° 196/2019

Assunto: Pregão Presencial (SRP) n° 08/2019

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, onde o gestor da Secretaria Municipal de Saúde aponta a necessidade de contratação de aquisição de 600 (seiscentas) próteses dentárias, através da Portaria n° 3.557 de 06 de novembro de 2018 e Portaria n° 1.825 de 24 de agosto de 2012, conforme especificado às fls. 02/12.

Veio o processo a parecer prévio da Procuradoria Geral de Ananás, brevíssima síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor, não se tratar de análise do mérito administrativo, este lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelos seus gestores municipais, mas tão somente da análise quanto ao cumprimento jurídico-formal do processo administrativo.

A atuação da Procuradoria Jurídica tem lugar na apreciação prévia das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, como reza a Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo

Página 1 de 5



administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifei)

Desta forma, a determinação legal que cumpre à Procuradoria Geral do Município, encerra-se no procedimento licitatório com a aprovação das minutas do Edital e Contratos, entendimento este regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO N° 02/2008, de 07 de maio de 2008.

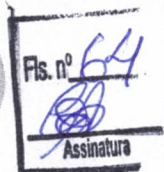
Art. 4°. **Os editais** encaminhados na forma do artigo 1° desta Instrução Normativa, deverão ser acompanhados da seguinte documentação que lhes diga respeito, em especial:

VIII - comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;

Ademais, a própria Comissão Permanente de Licitação, possui meios e pessoal à disposição com habilitação para assessorar o gestor municipal quanto aos requisitos meritórios.

Desta forma, manuseando os autos, verifica-se os seguintes elementos:

a) Manifestação justificando a necessidade da



contratação, fls. 02/12;

b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação, fls. 13;

c) Documentação relativa à Pregoeira a Equipe de Apoio, Decreto 017/2019, fls. 15/17;

d) Cotação de preços, justificativa de sua ausência, fls. 18;

e) Solicitação sobre dotação orçamentária, disponibilidade financeira e respostas, fls. 19/22;

f) **Minuta do Edital do Certame nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93, fls. 25/40;**

g) Anexos ao Edital: Termo de Referência, Credenciamento, Minuta da Ata de Registro de Preços, etc. nos termos do art. 40, § 2º da Lei 8.666/93, fls. 41/60;

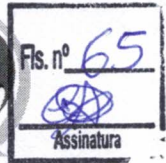
h) Pedido de parecer jurídico, fls. 61.

Conforme conferido e achado em ordem, **restam aprovadas as minutas** do Edital e do Contrato, prossegue-se no parecer, visando a correção ou não da modalidade, que aqui se mostra como Pregão Presencial.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum", eis que há subsunção do caso concreto à lei.

Complementa-se ainda que do sistema de registro de preço é interessante à Administração, pois não se convola em dever de contratar, mas apenas de fazê-lo com preferência ao



vencedor do certame nas exatas necessidades do Poder Público, e assim reza o Decreto nº 7.892/13:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, **do tipo menor preço**, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de **pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 16. **A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar**, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.
(grifei)

Desta feita, cabe o SRP no pregão e não cria obrigação de contratação ao ente público, justificativa legal a dar lastro ao procedimento.

Conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro e Equipe, desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por derradeiro e não menos importante, ressalte-se que não há cotação de preços por haver prévia regulamentação pelo Ministério da Saúde, conforme declaração de fls. 18, estando o procedimento regular quanto a isto.

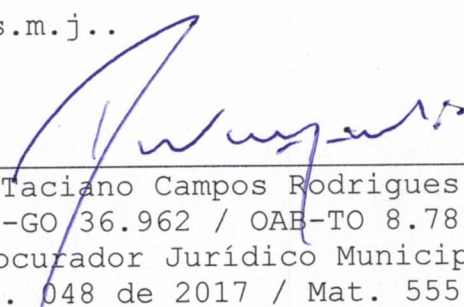
Diante de todo o exposto, é que se passa à conclusão.

III) DA CONCLUSÃO



Por todo exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação e/ou Pregoeiro Equipe de apoio, procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atesta-se assim a regularidade jurídico-formal do procedimento, restando **aprovadas as minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços.**

É o parecer, s.m.j..



Taciano Campos Rodrigues
OAB-GO/36.962 / OAB-TO 8.781-A
Procurador Jurídico Municipal
Dec. 048 de 2017 / Mat. 555641